

COMISSÃO ESPECIAL

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N° 3.846, DE 2.000

Incluir no art. 58 mais dois parágrafos, remunerando-se o seu parágrafo único para § 1º, na forma abaixo:

“Art. 58. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As concessões, permissões e autorizações para a exploração de aeroportos, aeródromos e heliportos civis privados, bem como para terminais de passageiros e terminais de carga localizados em áreas aeroportuárias, serão a título oneroso, conforme for definido em regulamento da Agência, constituindo o produto da arrecadação receita da ANAC.

§ 3º A ANAC, sempre que constatar fixação ou aumento abusivo da tarifas aeroportuárias, estabelecerá tarifas máximas de referência, sem prejuízo das sanções cabíveis.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é definir receitas para o funcionamento da ANAC, bem como estabelecer controle na fixação dos valores das tarifas aeroportuárias.

Brasília, outubro de 2.001.

DEPUTADO ROLAND LAVIGNE